



DESPACHO

Vistos.

Retorna o expediente originalmente autuado em razão de decisão do E. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1183, que fixou novo entendimento a respeito da designação de interinos em serventias extrajudiciais, segundo o qual a possibilidade de prepostos não concursados exercerem substituições em serventias vagas deve limitar-se ao período de 06 meses.

Para dar cumprimento à decisão, esta Corregedoria-Geral da Justiça editou os Provimentos nº 42/2023-CGJ (6018662), 03/2024-CGJ (6236535) e 12/2024-CGJ (6350139), dando-se ciência aos Titulares interessados em exercer a interinidade nas serventias quanto às vagas passíveis de alteração e consignando que as serventias incluídas no concurso público de provas e títulos para serviços notariais e registrais de 2019 não seriam afetadas pela decisão da ADI nº 1183 (art. 3º).

No início deste ano, foi realizado levantamento atualizado sobre as serventias então geridas por interinos não concursados, chegando-se ao número de 100 (cem), sendo que 52 (cinquenta e duas) estavam incluídas no Edital do Concurso de Provas e Títulos inaugurado em 2019, que se encontrava na iminência de ser finalizado, com a audiência de escolha apazada para 20/03/2024 (6205141). Diante disto, a movimentação determinada pelo E. STF foi realizada somente em relação às 48 (quarenta e oito) serventias fora do certame, para que não houvesse solução de continuidade desnecessária naquelas com iminente assunção de titular (6350139).

Com a suspensão do concurso público por decisão da Comissão (6466764), o Dr. Felipe Só dos Santos Lumertz, Juiz-Corregedor, em parecer conjunto com o Coordenador de Correição Willian Couto Machado, reavaliou a situação da interinidade das serventias incluídas no Edital do Concurso de Provas e Títulos de 2019 (Parecer CGJ-GABJC nº 6757212).

Veio o expediente concluso.

É o breve relato.

Decido.

Atenta ao conteúdo do expediente, tendo sido a questão inteiramente apreciada no âmbito desta Casa Correcional e tendo em vista que o E.STF reconheceu a compatibilidade da fundamentação por remissão com o disposto no artigo 93, inciso IX, da Carta da República (AI 734.689-Ag-DF, Rel. Min. Celso de Mello), entendo ser o caso de acolher o parecer exarado pelo Juiz-Corregedor, Dr. Felipe Só dos Santos Lumertz e pelo Coordenador de Correição Willian Couto Machado, cujos fundamentos adoto como razões de decidir e transcrevo a seguir, *in verbis*:

"(...)

Como já referido nos pareceres anteriores, a decisão do Supremo Tribunal Federal estabeleceu novas regras designação de interinos em serventias extrajudiciais.

Conforme o CNJ, a partir da vacância, a ordem de substituição é a seguinte:

- a) primeiro, deve ser indicado o substituto mais antigo da serventia;
- b) segundo, não havendo substituto que atendesse a requisitos normativos, a designação deve ser feita a delegatário em exercício no mesmo município ou em município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago; e
- c) terceiro, não havendo delegatário no mesmo município ou em município contíguo com atribuição do serviço vago, deveria ser designado como interino um substituto de outra serventia bacharel em direito, com no mínimo 10 anos de exercício em serviço notarial ou registral.

Atualmente, a questão encontra-se regida no Provimento nº 149, de 30.08.2023, do CNJ, que instituiu o Código Nacional de Normas de Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial.

E, conforme os arts. 66 e 69 do Provimento nº 149/2023 do CNJ,

'Art. 66. Declarada a vacância de serventia extrajudicial, as corregedorias de Justiça dos estados e do Distrito Federal designarão o substituto mais antigo para responder interinamente pelo expediente.

§ 1.º A designação deverá recair no substituto mais antigo que exerça a substituição no momento da declaração da vacância.

§ 2.º A designação de substituto para responder interinamente pelo expediente não poderá recair sobre cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau do antigo delegatário ou de magistrados do tribunal local.

(...)

Art. 69. Não havendo substituto que atenda aos requisitos previstos neste Código de Normas, a Corregedoria de Justiça designará interinamente, como responsável pelo expediente, delegatário em exercício no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago.

§ 1.º Não havendo delegatário no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago, a Corregedoria de Justiça designará interinamente, como responsável pelo expediente, substituto de outra serventia bacharel em direito com no mínimo dez anos de exercício em serviço notarial ou registral.

§ 2.º A designação de substituto para responder interinamente pelo expediente será precedida de consulta ao juiz corregedor permanente competente pela fiscalização da serventia extrajudicial vaga.'

Consoante citado, a decisão do Supremo Tribunal Federal fixou um novo entendimento, segundo o qual a possibilidade de prepostos não concursados exercerem substituições em serventias vagas deve se limitar ao período de 06 meses, que é o prazo máximo para que uma serventia notarial ou registral fique vaga sem abertura de concurso de provimento inicial ou de remoção (art. 16 da Lei nº 8.935/94).

Logo, no caso de substituições que ultrapassem 06 meses, a solução constitucionalmente válida é a indicação, como substituto, de outro notário ou registrador.

Se nenhum titular concursado aceitar a substituição, é possível que sejam designados interinos 'ad hoc'.

Outrossim, para os substitutos dos titulares que estão em exercício de interinidade, o prazo máximo de seis meses para que permaneçam na substituição da serventia vaga deve fluir a contar da conclusão do julgamento, por meio de proclamação do resultado pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal na sessão de julgamento presencial.

Este resultado foi publicado em 25.10.2023, conforme informação extraída da página eletrônica do Supremo Tribunal Federal, que segue reproduzida:

ADI 1183
PROCESSO ELETRÔNICO PÚBLICO

NÚMERO ÚNICO: 0002872.13.1994.1.00.0000

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Origem: DF - DISTRITO FEDERAL
Relator: MIN. NUNES MARQUES
Relator do último incidente: MIN. NUNES MARQUES (ADI-ED-segundo)

REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B
ADVOGADO(A): MARGARETH VALERO (9733/59)
INTERDITO(A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROSECUTOR(ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGENDA 2030 DA ONU:

8 ODS PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
16 PAZ JUSTIÇA E FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL

Informações Partes Andamentos Decisões Sessão virtual Deslocamentos Petições Recursos Pautas

26/10/2023	Ata de Julgamento Publicada, DJE Divulgado em 25/10/2023
25/10/2023	Expedido(a) PLENÁRIO - COMUNICA JULGAMENTO - PRESIDENTE (ENVIO ELETRÔNICO)
25/10/2023	Expedido(a) PLENÁRIO - COMUNICA JULGAMENTO - PRESIDENTE (ENVIO ELETRÔNICO)

Assim, o prazo para que os interinos que exerçam essa condição em razão da condição de substitutos não concursados iniciou em 25.10.2023, findando, pois, em 26.04.2024.

Em razão disso, iniciou esta Corregedoria-Geral o procedimento para dar efetividade à decisão do Supremo Tribunal Federal.

Num primeiro momento, foi realizada a mudança dos arts. 52 e 55 da Consolidação Normativa Notarial e Registral, por meio do Provimento nº 42/23, que passaram a contar com a seguinte redação:

'Art. 52 - A designação deverá recair, de regra, no substituto mais antigo que exerça a substituição no momento da declaração da vacância, limitada ao prazo de 06 (seis) meses.

§1º - Caso seja verificado que o titular anterior tomou providências, na iminência da vacância da serventia, para escolher o seu substituto mais antigo com intenção de assegurar a designação deste pelo critério disposto no caput, o Juiz de Direito Diretor do Foro, lançando esta constatação em decisão fundamentada, poderá preferir o substituto mais antigo e designar outro responsável interino pela serventia, de acordo com as regras dispostas neste Título.

• Lei nº 8.935/94, art. 39, §2º; Provimento nº 77/18-CNJ.

§2º - Decorrido o prazo determinado no *caput*, a nomeação observará o procedimento previsto no artigo 55, incisos I e II.

§3º - Inexistindo delegatários interessados na nomeação referida no parágrafo anterior, o substituto até então nomeado poderá permanecer na função.

§4º - Havendo desinteresse pela interinidade tanto do substituto mais antigo da serventia quanto de delegatários habilitados, a nomeação observará os critérios do inciso III e parágrafo 2º do artigo 55.

§5º - O interesse superveniente de delegatário após a nomeação de substituto não-concursado deverá ser formalizado à Direção do Foro a que pertencer a serventia, realizando-se a transição no prazo máximo de 06 (seis) meses se verificados os demais pressupostos legais.

(...)

Art. 55 - (...)

II - Delegatário em exercício de serventia de outra comarca que detenha uma das atribuições do serviço vago e esteja previamente inscrito no Cadastro de Designados ou Intervenores da Corregedoria-Geral da Justiça, preferencialmente numa distância de até 100km por via rodoviária da serventia onde seja titular;

III - Substituto de outra serventia bacharel em Direito, que esteja provida e possua uma das especialidades do serviço vago, no mesmo município ou em município contíguo, preferencialmente da mesma comarca, que detenha no mínimo 10 (dez) anos de exercício em serviço notarial ou registral e esteja previamente inscrito no Cadastro de Substitutos Interessados em Designação da Corregedoria-Geral da Justiça.'

De início, foi mantida a regra de designação do substituto mais antigo da serventia no momento da declaração de vacância, tal como preconiza o art. 39, § 2º, da Lei nº 8.935/94, mas limitando-a ao prazo máximo de 06 meses fixado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 1.183/DF.

Após o prazo de 06 meses, deverá o Juiz Diretor do Foro observar as regras de nomeação fixadas pelo art. 55 da Consolidação Normativa Notarial e Registral, a saber, deverá ser designado para exercer a interinidade na serventia vaga (i.) o Delegatário em exercício no mesmo município ou município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago, preferencialmente da mesma Comarca, e previamente inscrito no Cadastro de Designados ou Intervenores da Corregedoria-Geral da Justiça e (ii.) o Delegatário em exercício de serventia de outra comarca que detenha uma das atribuições do serviço vago e esteja previamente inscrito no Cadastro de Designados ou Intervenores da Corregedoria-Geral da Justiça, observando-se, neste caso, que esteja em uma distância de até 100 quilômetros da serventia onde seja titular.

Se não houver delegatários interessados na nomeação, poderá ser designado Substituto de outra serventia bacharel em Direito, que esteja provida e possua uma das especialidades do serviço vago, no mesmo município ou em município contíguo, preferencialmente da mesma comarca, que detenha no mínimo 10 (dez) anos de exercício em serviço notarial ou registral e esteja previamente inscrito no Cadastro de Substitutos Interessados em Designação da Corregedoria-Geral da Justiça.

No início deste ano, foi realizado levantamento atualizado sobre as serventias então geridas por interinos não concursados, chegando-se ao número de 100 (cem).

Todavia, 52 (cinquenta e duas) destas serventias estavam incluídas no Edital do Concurso de Provas e Títulos inaugurado em 2019, que se encontrava na iminência de ser finalizado, com a audiência de escolha pelos candidatos aprazada para 20/03/2024. (6205141).

Diante disto, a movimentação determinada pelo Supremo Tribunal Federal foi realizada somente em relação às 48 (quarenta e oito) serventias fora do certame, para que não houvesse solução de continuidade desnecessária naquelas com iminente assunção de titular, através do Provimento nº 12/2024 (6350139).

Contudo, a finalização do concurso acima citado acabou sendo suspensa por decisão de sua Comissão no dia **13.03.2024** (6466764).

Com efeito, sobreveio a imposição de penalidade de aposentadoria compulsória a candidato aprovado no certame (6437918), por decisão do Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Assim, até que houvesse deliberação sobre a possível exclusão do candidato do certame, por falta de preenchimento de requisito subjetivo - art. 14, VI, da Lei nº 8.935/94 c/c item 9.10 do Edital nº 02/2019 (já que a delegação para o exercício da atividade notarial e registral pressupõe, nos termos da Lei, a '*verificação de conduta condigna para o exercício da profissão*'), entendeu-se necessário sustar a audiência de escolha e instaurar um procedimento administrativo para deliberar sobre a possível exclusão deste candidato.

De outro lado, considerando que os exames médicos exigidos para outorga da delegação ainda não haviam sido feitos, contrariando a regra do Ato nº 05/2013-COMAG, a Comissão de Concurso determinou a adequação do procedimento do certame, convocando (i.) todos os **26** candidatos aprovados no critério remoção, (ii.) todos os **15** candidatos aprovados no critério pessoas com deficiência e (iii.) os primeiros **159** candidatos aprovados no critério provimento geral, totalizando 200 candidatos, para a fase de exames.

Cumprido salientar que, em cumprimento a esta decisão, instaurou-se o procedimento administrativo em face do candidato G.R.Z., o qual está atuado sob o nº 8.2022.0010/002939-9, e está em vias de ser julgado pela Comissão de Concurso.

Além disso, os exames médicos começaram a ser feitos pelo Departamento Médico Judiciário.

Todavia, no final do mês de abril e decorrer do mês de maio o Estado do Rio Grande do Sul sofreu a maior catástrofe climática de sua história, motivando inclusive a decretação do estado de calamidade pública pelo Decreto nº 57.596 de 01.05.2024, com a seguinte redação:

'Art. 1º Fica declarado estado de calamidade pública no território do Estado do Rio Grande do Sul, atingido pelos eventos climáticos de Chuvas Intensas, ocorridos no período de 24 de abril a 1º de maio de 2024.

§ 1º Os órgãos e as entidades da administração pública estadual, observadas suas competências, prestarão apoio à população nas áreas afetadas em decorrência dos eventos de que trata este Decreto, em articulação com a Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil.

§ 2º A situação de anormalidade declarada em âmbito estadual por este Decreto, não obsta o início ou o prosseguimento da declaração em âmbito local pelos Municípios, que poderão avaliadas e homologadas pelo Estado

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará pelo prazo de 180 dias.'

Esta situação impactou diretamente nos procedimentos do concurso.

Primeiro, os exames médicos ainda não foram concluídos.

Segundo, no mês de maio de 2024, os prazos de processos administrativos foram suspensos pelos Atos Conjuntos nº 03/2024-P e 04/2024-P, sendo retomados, a contar de 03.06.2024, pelo Ato Conjunto nº 06/2024 - P e CGJ (6715122).

Não fosse isso, existe um complicador à imediata retomada do certame, que diz respeito à mobilidade e acesso ao Estado do Rio Grande do Sul.

Atualmente, o principal aeroporto do Estado está inativo, pois igualmente danificado pelas chuvas, por tempo indeterminado (<https://portoalegre-airport.com.br/pt/>). Na data de hoje (19.06.2024), divulgou-se a notícia de que, possivelmente, em outubro deste ano serão retomados os serviços (<https://gauchazh.clicrbs.com.br/columnistas/rosane-de-oliveira/noticia/2024/06/raport-e-governo-tentarao-retomar-voos-no-salgado-filho-em-lo-de-outubro-clxkysn006401d6ya37n438.html>), o que, diga-se, ainda não é informação oficial.

Nesse quadro, pode-se antever uma possível impossibilidade de conclusão do concurso no ano de 2024, pois pendentes:

- a) a conclusão de exames médicos, cujos resultados poderão ser objeto de recurso em face do Conselho de Recursos Administrativos (CORAD), em caso de exclusão de candidato;
- b) o encerramento do procedimento administrativo instaurado contra o candidato G.R.Z., que ainda permite a interposição de recurso junto ao Conselho de Recursos Administrativos (CORAD); e
- c) a realização de audiência de escolha, cuja designação prescinde de restauração, mesmo que mínima, da mobilidade urbana e das condições de acesso ao Estado do Rio Grande do Sul, mormente considerando que há muitos candidatos aprovados que não residem neste Estado.

Desta forma, convém deliberar sobre a situação das 52 serventias vagas em que o interino não concursado extrapolou o prazo de 06 meses fixado pela decisão da ADI nº 1183.

As serventias que precisariam de substituição de interinos são as seguintes:

CNS	SELO	COMARCA	SERVIÇO	CONCURSO 2019?	PRAZO DA NO
103853	15	ARROIO GRANDE	Serviço Notarial (TN, TP)	SIM	EXPIRA
102954	13	ARROIO DO TIGRE	Serviço Notarial (TN)	SIM	EXPIRA
097824	43	BENTO GONÇALVES	Serviço Notarial e Registral (TP, RCPJ, RTD)	SIM	EXPIRA
102509	59	CAÇAPAVA DO SUL	Serviço Notarial (TN)	SIM	EXPIRA
101477	58	CAÇAPAVA DO SUL	Serviço Notarial e Registral de SANTANA DA BOA VISTA (TN, TP, RCPN, RCPJ, RTD)	SIM	EXPIRA
100511	87	CAMPO NOVO	Serviço Notarial e Registral de SEDE NOVA (TN, TP, RCPJ, RCPN, RTD)	SIM	EXPIRA
099945	96	CANGUÇU	Serviço Registral (RI)	SIM	EXPIRA
098111	102	CANOAS	Serviço Registral (RCPN) - 2º Zona	SIM	EXPIRA
097808	114	CARLOS BARBOSA	Serviço Notarial e Registral (TP, RCPJ, RCPN, RI, RTD)	SIM	EXPIRA
102079	119	CASCA	Serviço Notarial e Registral de DAVID CANABARRO (TN, TP, RCPJ, RCPN, RTD)	SIM	EXPIRA
099200	132	CAXIAS DO SUL	Serviço Registral (RI) - 1ª Zona	SIM	EXPIRA
097048	138	CAXIAS DO SUL	Serviço Notarial e Registral de SANTA LÚCIA DO PIAÍ (TN, RCPN)	SIM	EXPIRA
103572	144	CERRO LARGO	Serviço Notarial e Registral (TN, RCPN)	SIM	EXPIRA
103051	148	CONSTANTINA	Serviço Notarial (TN)	SIM	EXPIRA
103069	155	CRISSIUMAL	Serviço Notarial (TN)	SIM	EXPIRA
100404	164	DOIS IRMÃOS	Serviço Notarial (TN)	SIM	EXPIRA
096842	183	ERECHIM	2º Serviço Notarial (TN)	SIM	EXPIRA
099119	196	ERECHIM	Serviço Notarial e Registral de ARATIBA (TN, RCPN)	SIM	EXPIRA
100149	188	ERECHIM	Serviço Notarial e Registral de CAMPINAS DO SUL (TP, RCPJ, RCPN, RI, RTD)	SIM	EXPIRA
101055	191	ERECHIM	Serviço Notarial e Registral de JACUTINGA (TN, TP, RCPJ, RCPN, RTD)	SIM	EXPIRA
100172	204	ESTEIO	Serviço Notarial e Registral (TP, RCPJ, RI, RTD)	SIM	EXPIRA
100875	237	GAURAMA	Serviço Notarial e Registral de VIADUTOS (TN, RCPN)	SIM	EXPIRA
102285	266	GUAPORÉ	Serviço Notarial e Registral de MONTAURI (TN, RCPN)	SIM	EXPIRA
102871	270	GUARANI DAS MISSÕES	Serviço Notarial (TN)	SIM	EXPIRA
098350	271	HERVAL	Serviço Notarial e Registral (TP, RCPJ, RCPN, RI, RTD)	SIM	EXPIRA
098095	334	JAGUARÃO	Serviço Registral (RCPN)	SIM	EXPIRA
097667	399	OSÓRIO	Serviço Notarial e Registral (TP, RCPJ, RCPN, RTD)	SIM	EXPIRA
103648	408	PALMEIRA DAS MISSÕES	Serviço Notarial e Registral (TN, TP, RCPJ, RCPN, RTD)	SIM	EXPIRA
098954	416	PASSO FUNDO	Serviço Registral (RCPN)	SIM	EXPIRA
098483	420	PEDRO OSÓRIO	Serviço Notarial e Registral (RCPJ, RCPN, RI, RTD)	SIM	EXPIRA
100636	445	PORTÃO	Serviço Notarial e Registral de CAPELA DE SANTANA (TN, TP, RCPJ, RCPN, RTD)	SIM	EXPIRA
96636	450	PORTO ALEGRE	1º Serviço Notarial (TN)	SIM	EXPIRA
096966	456	PORTO ALEGRE	3º Serviço Notarial (TP)	SIM	EXPIRA
101006	490	RIO GRANDE	Serviço Notarial e Registral de POVO NOVO (TN, RCPN)	SIM	EXPIRA
102434	512	SANANDUVA	Serviço Notarial de IBIAÇA (TN)	SIM	EXPIRA
100818	511	SANANDUVA	Serviço Notarial e Registral de SÃO JOÃO DA URTIGA (TN, TP, RCPJ, RCPN, RTD)	SIM	EXPIRA
101410	542	SANTA VITÓRIA DO PALMAR	Serviço Notarial e Registral de CHUÍ (TN, RCPN)	SIM	EXPIRA
100644	564	SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA	Serviço Notarial e Registral de CARÁÁ (TN, RCPN)	SIM	EXPIRA
103192	575	SANTO AUGUSTO	Serviço Notarial de SÃO MARTINHO (TN)	SIM	EXPIRA
101519	577	SANTO CRISTO	Serviço Notarial e Registral de ALECRIM (TP, RCPJ, RCPN, RI, RTD)	SIM	EXPIRA
097816	584	SÃO BORJA	Serviço Notarial e Registral (TP, RCPJ, RCPN, RTD)	SIM	EXPIRA
098962	589	SÃO FRANCISCO DE PAULA	Serviço Registral (RCPN)	SIM	EXPIRA
097253	597	SÃO GABRIEL	Serviço Registral (RI)	SIM	EXPIRA
102715	615	SÃO JOSÉ DO OURO	Serviço Notarial de CACIQUE DOBLE (TN)	SIM	EXPIRA
103127	616	SÃO JOSÉ DO OURO	Serviço Notarial de MACHADINHO (TN)	SIM	EXPIRA
103614	291	SÃO MARCOS	Serviço Notarial (TN)	SIM	EXPIRA
098186	301	SÃO SEPÉ	Serviço Registral (RI)	SIM	EXPIRA
098285	319	SEBERI	Serviço Registral (RCPJ, RCPN, RI, RTD)	SIM	EXPIRA
101170	644	TAPEJARA	Serviço Notarial e Registral (TP, RCPJ, RI, RTD)	SIM	EXPIRA
102384	695	TRÊS DE MAIO	Serviço Notarial e Registral (TN, RCPN)	SIM	EXPIRA
097659	718	VACARIA	Serviço Notarial e Registral (TP, RI)	SIM	EXPIRA
103838	724	VENÂNCIO AIRES	Serviço Notarial e Registral de BOQUEIRÃO DO LEÃO (TN, RCPN)	SIM	EXPIRA

Abrem-se, então, duas possibilidades à Administração:

- a) providenciar a substituição dos Interinos cujo prazo de nomeação expirou ou está em vias de expirar; ou
- b) manter a determinação já adotada anteriormente, de conservar, extraordinariamente, os interinos já nomeados, aguardando-se a conclusão do concurso.

Cumpra, então, dar elementos para justificar a escolha a ser feita por Vossa Excelência.

Embora não se tenha segurança quanto à data de finalização do certame, entende-se que o imediato cumprimento da decisão da ADI 1183 provoca inconvenientes administrativos e prejuízo ao serviço público.

A cada troca de interinidade, é necessário promover a rescisão dos funcionários da serventia, o que acarreta despesas ao Tribunal de Justiça, impactando na rotina administrativa da Direção Financeira. Além disso, o novo Interino precisará contratar novos serviços e funcionários, resultando em aumento de despesas ao Tribunal de Justiça.

Ademais, a interrupção do serviço até então prestado igualmente não se mostra conveniente, pois, em um intervalo não superior a 01 ano, ocorrerá o exercício da função notarial ou registral por pelo menos 03 pessoas distintas - o atual interino, o interino concursado que assumiria e o novo delegatário aprovado em concurso, acarretando, assim, possível prejuízo ao usuário do serviço delegado.

Desta forma, há razões de interesse público que justificam uma mitigação ao imediato cumprimento da decisão da ADI 1183, ao menos em relação às 52 serventias do certame de 2019.

Por isso, entende-se que deve ser mantida a designação dos interinos atuais, até que seja concluído o concurso público para outorga de serventias notariais e registrais instaurado pelo Edital nº 02/2019.

De todo o modo, como há notícia de que o Departamento Médico Judiciário voltou a operar junto ao 6º andar do Fórum Regional do Partenon (6842444), e reservou o mês de outubro

para a realização dos 63 exames médicos pendentes (6860038), cujo cronograma será enviado até 17.07.2024, entende-se possível, nesse momento, determinar a retomada do concurso, publicando-se edital com antecedência, para que os candidatos consigam se programar para deslocarem-se até o Estado do Rio Grande do Sul, a fim de concluir esta etapa do certame.

Conclusão

Ante o exposto, **opinamos**:

- 1 - pela manutenção da designação dos interinos nas 52 serventias incluídas no concurso público para outorga de serventias notariais e registras instaurado pelo Edital nº 02/2019, ainda que expirado o prazo de 06 meses fixado pela ADI 1183, até que sejam providas pelos Delegatários aprovados neste certame; e
- 2 - pela retomada do concurso público instaurado pelo Edital nº 02/2019, com a realização dos exames médicos pendentes nos 63 candidatos apontados no arquivo de ID6842462 no mês de **outubro de 2024** (6860038), publicando-se o edital tão logo seja divulgado o cronograma pelo Departamento Médico Judiciário.

É o parecer que submetemos à apreciação de Vossa Excleência.

Em sendo acolhida a proposta, **sugerimos** que dê ciência, por e-mail, a todos os notários e registradores, interinos e Juizes de Direito Diretores de Foros do Rio Grande do Sul, assim como ao Fórum de Presidentes das Entidades de Classe Notarial e Registral e à Comissão Permanente em Defesa das Prerrogativas dos Notários e Registradores.

Por fim, **opinamos** que sua decisão seja comunicada ao Departamento de Receita do Tribunal de Justiça deste Estado, bem como à Assessoria Especial Administrativa da Presidência do Tribunal de Justiça.

(...)

Conforme se verifica, o imediato cumprimento da decisão da ADI 1183 em relação às serventias incluídas no Edital do Concurso de Provas e Títulos de 2019 provoca inconvenientes administrativos ao serviço público, pois a troca de interinidade enseja a obrigatória rescisão do contrato dos funcionários da serventia, o que impacta na rotina administrativa e financeira da Direção Financeira deste Tribunal de Justiça e do próprio serviço notarial ou registral, além de revelar evidente prejuízo ao usuário do serviço delegado, havendo razões de interesse público que justificam a mitigação ao imediato cumprimento da decisão em relação às 52 serventias do certame de 2019.

Diante do exposto, com fulcro no supra fundamentado, **acolho o parecer** exarado pelo Dr. Felipe Só dos Santos Lumertz, Juiz-Corregedor, e pelo Coordenador de Correição Willian Couto Machado, que bem apreciaram a questão trazida ao exame desta Corregedoria-Geral da Justiça, em toda sua extensão, **para determinar**:

1 - a manutenção excepcional da designação dos interinos nas 52 serventias incluídas no concurso público para outorga de serventias notariais e registras instaurado pelo Edital nº 02/2019, ainda que expirado o prazo de 06 meses fixado pela ADI 1183, até que sejam providas pelos Delegatários aprovados neste certame;

2 - a retomada do concurso público inaugurado pelo Edital nº 02/2019, com a realização dos exames médicos pendentes nos 63 candidatos apontados no arquivo de ID 6842462, no mês de **outubro de 2024** (6860038), publicando-se o edital tão logo seja divulgado o cronograma pelo Departamento Médico Judiciário;

3 - seja a presente decisão anexada ao expediente 8.2024.0010/000336-8, o qual trata da realização dos exames médicos do concurso público inaugurado pelo Edital nº 02/2019, para que seja dado cumprimento ao item 02.

Dê-se ciência desta decisão, por e-mail, a todos os notários e registradores, Titulares e interinos, Juizes de Direito Diretores de Foros do Rio Grande do Sul, ao Fórum de Presidentes das Entidades de Classe Notarial e Registral e à Comissão Permanente em Defesa das Prerrogativas dos Notários e Registradores.

Por fim, comunique-se ao Departamento de Receita do Tribunal de Justiça deste Estado, à Assessoria Especial Administrativa da Presidência do Tribunal de Justiça e à Assessoria Especial Extrajudicial desta Corregedoria-Geral da Justiça.

Ao SESUS para cumprimento.

Diligências pertinentes.

Porto Alegre, data registrada no sistema.

Des.^a Fabianne Breton Baisch,
Corregedora-Geral da Justiça.



Documento assinado eletronicamente por **Fabianne Breton Baisch, Corregedora-Geral da Justiça**, em 12/07/2024, às 16:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tjrs.jus.br/sci/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **6865425** e o código CRC **25D6F3BC**.